

A REGULAMENTAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL PELA LEI 13.467/2017 E A LIMITAÇÃO TRAZIDA PELO ART. 223-G, §1º DA CLT¹

THE REGULATION OF EXTRAPATRIMONIAL DAMAGE BY LAW 13.467 / 2017 AND THE LIMITATION BY ART. 223-G, §1 OF THE CLT

Iris Soier do Nascimento de Andrade²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a regulamentação do dano extrapatrimonial pela Lei n. 13.467/2017, com enfoque na tarifação da indenização a ser fixada, de acordo com a gravidade e salário do trabalhador. Para tanto, será levantado o questionamento se a tarifação trazida pelo art. 223-G, §1º, que utilizou como parâmetro a gravidade da ofensa e o salário do ofendido, seria constitucional. Dessa forma, analisar-se-á inicialmente a centralidade da pessoa humana no ordenamento trabalhista, passando-se para uma análise do instituto do dano moral na esfera laboral antes e depois da reforma, a fim de buscar entender os critérios utilizados para quantificar uma indenização. Ainda, será analisado o entendimento majoritário da doutrina, que tende para a inconstitucionalidade da tarifação prevista no art. 223-G, §1º da CLT. Isso porque, interpretar o art. 223-G, §1º da CLT em sua literalidade implicaria em admitir que se diferencie uma mesma afronta moral infringida a trabalhadores distintos, razão pela qual outra alternativa não resta senão defender a inconstitucionalidade desse artigo até a manifestação do STF sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista. Dano Extrapatrimonial. Acidente do Trabalho. Art. 225-G.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the regulation of off-balance sheet damages by Law no. 13,467 / 2017, focusing on the indemnity pricing to be set, according to the severity and salary of the worker. To this end, the question will be raised whether the pricing brought by art. 223-G, §1, which used as a parameter the severity of the offense and the salary of the

¹ Artigo submetido em 08-10-2019 e aprovado em 27-04-2020.

² Pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho na Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-graduanda em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia (ESA – OAB/MG). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2015). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho RED - Retrabalhando o Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante da Oficina de Estudos Avançados: As interfaces entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho - IPCPT. Advogada. Endereço eletrônico: irissoier@hotmail.com.



offended, would be constitutional. Thus, the centrality of the human person in the labor order will be analyzed initially, moving on to an analysis of the institute of moral damage in the labor sphere before and after the reform, in order to understand the criteria used to quantify compensation. . Also, will be analyzed the majority understanding of the doctrine, which tends to the unconstitutionality of pricing provided for in art. 223-G, Paragraph 1 of the CLT. This is because, interpret the art. 223-G, §1º of the CLT in its literality would imply admitting that the same moral affront to different workers is differentiated, which is why there is no alternative but to defend the unconstitutionality of this article until the STF's manifestation on the subject.

KEYWORDS: Labor Reform. Finance off Damage. Work accident. Art. 225-G.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro ser regido pela Constituição da República (CR) de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, o legislador ainda edita leis que, muitas vezes, vão contra alguns preceitos básicos que conferem dignidade à pessoa humana, tal como ocorreu com alguns dispositivos e institutos da Lei n. 13.467/2017, que deu origem à Reforma Trabalhista.

Dentre as inovações trazidas pela Reforma Trabalhista está a regulamentação do Dano Extrapatrimonial, por meio da inclusão do Título II-A – Do Dano Extrapatrimonial. Dentre uma das alterações mais polêmicas realizada pela Lei 13.467/2017, encontra-se a tarifação da indenização a ser devida ao trabalhador e/ou sua família em caso de acidente do trabalho, prevista no art. 223-G, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Isso porque, da forma como a redação que os artigos constantes no Título II-A, da CLT (artigos 223-A a 223-G) é apresentada, uma série de questionamentos são gerados, inclusive, no que diz respeito à violação ou não de preceitos constitucionais.

A polêmica se inicia já no primeiro artigo do novo Título, o art. 223-A, que prevê que à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho aplicam-se apenas os dispositivos do Título II-A – Do Dano Extrapatrimonial., excluindo, a princípio, a aplicação de outros institutos.

O objetivo do presente trabalho é, portanto, é estudar a regulamentação do Dano Extrapatrimonial pela Lei n. 13.467/2017, analisando criticamente, a limitação trazida pelo art. 223-G, §1º da CLT.



O segundo capítulo será destinado a exposição da centralidade da pessoa humana no ordenamento juslaboral e constitucional, por meio da análise do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da república e do distanciamento preceito fundamental pelo legislador para elaboração do Título II-A da CLT

O terceiro capítulo visará demonstrar a composição da indenização por danos extrapatrimoniais, passando-se pela breve exposição do instituto da responsabilidade civil e conceituação do instituto do dano moral e do dano extrapatrimonial, tratados neste estudo como sinônimos. Ainda, será realizada uma análise do cenário anterior e posterior à Reforma Trabalhista, analisando-se as principais mudanças.

O quarto capítulo será destinado propriamente a discorrer acerca da possível inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º da CLT, expondo os fundamentos que se levam a defender esta posição.

No quinto capítulo defende-se a necessidade de uma interpretação integrativa das normas previstas no Título II-A da CLT com as demais normas constantes no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo as previstas na Constituição, no Código Civil e nas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

No sexto capítulo será trazida a conclusão, na qual será exposta a opinião final acerca do tema ora estudado, arguindo a incompatibilidade com as previsões constantes no art. 223-G, §1º da CLT com princípios constitucionais como o da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

2. A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JUSLABORAL

Primeiramente, para melhor compreensão acerca do tema proposto, faz-se necessária uma breve introdução acerca da centralidade da pessoa humana no ordenamento juslaboral.

O princípio da dignidade da pessoa humana, cujo amparo se encontra no art. 1º, III, da CR, traduz a ideia de que o ser humano é o fundamento e o destinatário último de toda a ação do Estado e dos particulares, sendo os direitos fundamentais uma forma de



expressão jurídica da centralidade humana no ordenamento jurídico.(EBERT, 2018, P. 218)

Alinhado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito do Trabalho, composto por regras, princípios e institutos jurídicos, foi construído ao longo dos anos por meio de muita luta, em busca da conquista de melhores condições de trabalho e de proteção à parte hipossuficiente da relação empregatícia – o empregado, razão pela qual insere a pessoa humana em um rol protetionista.

A integração dessas normas de proteção ao trabalhador foi realizada no ordenamento jurídico com atenção a progressividade e a proibição do retrocesso, incorporando a ideia de progresso social.

Acerca do tema, Daniela Muradas disserta que:

[...] o princípio da progressividade dos direitos sociais, concebido no domínio teórico do Direito Internacional dos direitos humanos, enuncia o compromisso internacional dos Estados promoverem, no máximo de seus recursos disponíveis, a proteção da pessoa humana em sua dimensão econômica, social e cultural. Pelo Princípio da progressividade dos direitos humanos de caráter econômico, social e cultura, vincula-se a atividade legiferante nacional ao progresso ininterrupto das condições de proteção à pessoa humana na sua dimensão social, sendo juridicamente inviável a eliminação dos padrões sociais já estabelecidos, sem a correspondente criação de um conjunto normativo compensatório e qualitativamente mais vantajoso. (2010, p. 20)

Nesse sentido, a Constituição de 1988, em seu artigo 7º abarca um rol de direitos no intuito de garantir uma relação de emprego justa e protegida. Ao final do *caput* do artigo, o legislador explicitamente demonstra que não se trata de rol taxativo, ao estabelecer: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (grifou-se).

Não à toa, dentre os princípios próprios do direito do trabalho tem-se o princípio da proteção que, em razão da desigualdade entre as partes da relação de emprego, busca equilibrar a relação jurídica, criando uma superioridade jurídica em favor da parte hipossuficiente, qual seja, o empregado. Este princípio serve de fundamento para a incidência de vários outros, como o da norma mais favorável e da condição mais benéfica.

Ao regulamentar o dano extrapatrimonial no Título II-A da CLT, o legislador reformista se afasta dessa ideia de centralidade da pessoa humana, ao prefixar um limite



para as indenizações decorrentes de acidentes relacionados à relação de trabalho, ao relacionar a indenização a ser aplicada ao salário do ofendido, tratando trabalhadores sujeitos as mesmas condições de forma desigual, e ao estabelecer a possibilidade de perdão tácito para esse tipo de ofensa.

Ao abordar a tarifação proposta pela Reforma Trabalhista, Paulo Roberto Ebert explica que:

[...] a eleição do *salário contratual do ofendido* como critério para a tarifação configura, *per se*, um atentado ao postulado da dignidade humana, na medida em que busca a precificação das lesões aos direitos da personalidade dos seres humanos que trabalham com base em seus ganhos remuneratórios. Seria como dizer, de modo mais direto, que a dignidade da pessoa dos trabalhadores que ganham mais teria um peso maior em comparação com a dignidade titularizada pelos obreiros que percebem salários menores, o que é absolutamente inaceitável à luz do artigo 1º, III, da Constituição Federal. (2018, p. 219)

Todas essas questões não apenas se afastam do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção garantida à parte hipossuficiente da relação de emprego, como também vai de encontro ao princípio da reparação integral consagrado no art. 5º, V e X, da Constituição da República, conforme será tratado mais adiante.

Ao inserir o Título II-A na CLT, limitando a aplicação das normas celetistas para reparação de danos de natureza extrapatrimoniais, bem como tarifando a indenização a ser estipulada de acordo com o salário do trabalhador, que poderá figurar como ofensor ou ofendido, o legislador se afasta desse conceito de centralidade da pessoa humana, bem como tenta se distanciar das demais normas que se aplicam ao tema, como o Código Civil (CC) e a CR.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado afirmam que o

[...] Título II-A da CLT consiste na tentativa sutil da Lei n. 13.467/2017 de descaracterizar um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988, que é o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com os seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (2018, p. 146)

Ora, o distanciamento da centralidade da pessoa humana como preceito fundamental para elaboração do Título II-A da CLT é tão clara que, o que aparenta é que



o legislador priorizou o valor da indenização em detrimento ao próprio direito à reparação.

Posto isto, passa-se a análise das mudanças implementadas na CLT quando aos danos extrapatrimoniais.

3. A INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: CENÁRIO ANTES E DEPOIS DA LEI DA REFORMA TRABALHISTA

3.1 A responsabilidade civil e o dever de indenizar – dano moral

O art. 186 do Código Civil (CC) estabelece expressamente que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifou-se)

O art. 927 do CC prevê, por sua vez, que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, o art. 944 do CC estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano.

A fim de realizar uma breve contextualização histórica, traz-se narrativa construída por Cristian Luis Hruschka (2018, p. 94-95) sobre o tema. O autor explica que no século XVIII havia uma visão individualista sobre o bem-estar e a maior preocupação da vítima que tinha o seu bem-estar lesado era com a punição do agressor, estando em segundo plano a reparação do dano.

No século XIX o princípio da dignidade da pessoa humana ganha força, gerando reflexos no tratamento conferido à reparação dos danos.

Sebastião Geraldo de Oliveira ensina que “[o] reconhecimento do direito à indenização do dano moral passou por longo período de maturação no Brasil. A rigor, havia muita resistência preconceituosa do que fundamento jurídico para negar esse direito” (2019, p. 261).

O Código Civil de 1916 manteve o caráter individualista da reparação civil, vindo o legislador a reconhecer a necessidade de tornar constitucional a dignidade humana apenas em 1988, com o advento da Constituição da República, que por sua vez, disciplinou uma sociedade participativa.



A consolidação da reparação do dano como um dever leva ao aparecimento de algumas teorias dentro do instituto da responsabilidade civil, quais sejam: a teoria do risco integral, a teoria do risco proveito e a teoria do risco criado.

Para a teoria do risco integral, segundo José Affonso Dallegrave Neto “o agente deve suportar integralmente os riscos, devendo indenizar o prejuízo ocorrido, independentemente da investigação de culpa, bastando a vinculação objetiva do dano a determinado ato” (2017, p. 119).

O mesmo autor explica que para a teoria do risco proveito “todo aquele que tirar proveito ou vantagem do fato causador se obriga a repará-lo, ex vi do art. 2º da CLT (assunção do risco pelo empregador em relação aos riscos da atividade econômica)” (2017, p. 119).

Já a teoria do risco criado, que decorre da segunda teoria, estabelece que cada qual deverá arcar com os riscos e eventos danosos decorrentes de sua própria atividade, sendo a mais utilizada e aceita até então.

Passa-se, então, a conceituação de dano moral e extrapatrimonial, a fim de que todos os institutos aqui retratados sejam perfeitamente compreendidos e visualizados pelo leitor.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua dano moral como:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (2012, p. 353)

Ao tratar o instituto, o autor lista como titulares para ação de reparação além do ofendido, o cônjuge, o companheiro, membros da família, noivos, sócios e quaisquer outros que tenham suportado as dores imateriais advindas do evento danoso (2012, p. 357).

Quanto à quantificação do dano moral, Carlos Roberto Gonçalves explica que “[e]nquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes-lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um



consolo, sem mensurar a dor” (2012, p. 370). Ressalte-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há a figura do tarifamento das indenizações, sendo cada reparação construída de forma equitativa pelo juiz, a partir da análise do caso concreto.

Com relação ao conceito de dano extrapatrimonial, Marco Rossetti, citado por Lorena Vasconcelos Porto, estabelece que “o dano extrapatrimonial pode ser conceituado como a lesão a um interesse protegido pelo ordenamento jurídico e que tem por objeto uma utilidade sem expressão monetária no mercado” (2018, p. 253), sendo o oposto, portanto, do dano patrimonial. Ou seja, sinônimo de dano moral.

Mauro de Azevedo Menezes explica que o advento dos direitos da personalidade nas relações de trabalho fez com que o ambiente de trabalho na empresa passasse a ser regido pelo imperativo de respeito humanitário e à esfera moral dos empregados (2017, p. 207). E, qualquer dano a direito da personalidade dos trabalhadores, deveria ser reparado, nos termos dos artigos mencionados acima.

Passa-se, portanto, à análise de como eram tratadas as questões relacionadas ao tema antes da edição da Lei n. 13.467/2017.

3.2 Cenário anterior à Reforma Trabalhista

A competência de julgamento de danos morais causados em âmbito trabalhista passou a ser da Justiça do Trabalho em 1991, com o julgamento do Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu a seguinte ementa:

Justiça do Trabalho: competência: Const., art. 114: ação de empregado contra empregador, visando a observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto.

2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.

Em 2003, foi editada a Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 327, da Seção de Dissídios Individuais 1, do TST, que dispunha: “[n]os termos do art. 114 da CF/88, a



Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho”.

Em 2004, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, a redação do art. 114 da Constituição foi alterada, passando a vigorar com o seguinte texto: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;”. A alteração deslocou definitivamente a competência para processar e julgar ações envolvendo dano moral trabalhista pela Justiça do Trabalho.

Em 2005, o TST converteu a OJ n. 327 na Súmula 392³. Mauro de Azevedo Menezes explica:

O exercício dessa competência pela Justiça do Trabalho apresenta oscilações naturais no tocante ao reconhecimento e à fixação dos valores dos danos morais demandados. Constituindo matéria por definição sujeita à prudência judicial quanto à sua demonstração e verificação e também quanto ao arbitramento de valores correspondentes, nada mais compreensível que haja distintos pontos de vista, a depender das inevitáveis peculiaridades dos casos concretos. (2017, p. 210)

Ressalte-se que, não obstante a competência seja da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes de danos morais trabalhistas, desde 1991, não havia regramento específico dentro do ordenamento juslaboral para reger a proteção dos direitos da personalidade dos trabalhadores, fazendo-se necessário importar regras constantes na Constituição e no Código Civil.

Em novembro de 2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho da ANAMATRA, foi aprovado o Enunciado 51, a fim de orientar o arbitramento das indenizações por danos morais na Justiça do Trabalho. O verbete estabelecia que “o valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo”.

³ TST, Súmula n. 392. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.



A Justiça do Trabalho, portanto, em razão da inexistência de regramento específico sobre dano moral causado no ambiente de trabalho, consolidou sua jurisprudência e sua fundamentação sobre a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando sempre evoluir no sentido de garantir o respeito aos trabalhadores em todas as esferas.

3.3 Cenário Pós-Reforma

Conforme já mencionado, a Lei n. 13.467/2017, que deu origem à Reforma Trabalhista, regulamentou expressamente no texto da CLT o dano extrapatrimonial, incluindo o Título II-A, (arts. 223-A a 223-G) “Do Dano Extrapatrimonial”.

As alterações promovidas no texto celetista pelo legislador reformista se mostraram tão polêmicas, que foi necessário aclarar algumas questões levantadas pela redação original da Lei da Reforma, inclusive no que diz respeito ao tema ora estudado. Em razão disso, em 14 de novembro de 2017, foi editada a Medida Provisória (MP) 808/2017, com o fim de resolver os pontos controversos da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que, a norma editada pelo Presidente não foi confirmada pelo Congresso Nacional dentro do prazo legal, perdendo a sua vigência em 23 de abril de 2018 e gerando efeitos apenas no período compreendido entre 14/11/2017 e 23/04/2018, voltando a partir desta data a valer os efeitos da Lei n. 13.467/2017.

Passa-se, então, à análise das mudanças promovidas pelo legislador reformista dentro do tema.

O primeiro artigo, o art. 223-A estabelece que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. Observe-se que o dispositivo exclui a aplicação de outros dispositivos e regramentos, limitando a aplicação do texto celetista.

A interpretação literal do dispositivo leva a crer que a intenção do legislador seria afastar a aplicação subsidiária do direito comum, ignorando a superioridade dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente a todos. Além de garantir tratamento desigual ao trabalhador empregado e ao trabalhador autônomo, visto que o primeiro se



enquadraria nas regras previstas na CLT, enquanto o segundo seria protegido pelo CC e pela CR.

Simone Soares Bernardes, Marcos Scarlécio e Leonardo Tibo Barbosa, ao comentarem a redação do art. 223-A, da CLT, explicam:

A sensação de que, de fato, o legislador teve a ousadia de tentar reger toda a matéria pertinente à responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais em “apenas” sete artigos, ganha força ao examinar os artigos seguintes, os quais tentam apresentar uma espécie de resumo da teoria da responsabilidade civil, dispondo sobre o conceito de dano extrapatrimonial (art. 223-B), os bens jurídicos tutelados (223-C e 223-D), a identificação dos responsáveis pela reparação (art. 223-E), as normas processuais sobre o tema (art. 223-F) e, finalmente, critérios para arbitramento da compensação financeira (art. 223-G). (2018, p. 127)

O art. 223-B prevê que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. A redação dada a este artigo, assim como os demais, também gerou questionamentos.

Daniel de Pádua Andrade (2019, p. 6-7) explica que, da forma como foi escrito, (i) o artigo deixa dúvidas quanto à necessidade ou desnecessidade de comprovação de culpa para configuração do dano; (ii) indica que o dispositivo admite explicitamente a figura do dano existencial trabalhista; (iii) reforça a possibilidade de ofensa moral à pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227⁴ do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ocorre que, o legislador nada disciplinou sobre o dano estético e o dano moral coletivo, que não podem ser ignorados. Ainda, ao estabelecer que a pessoa física ou jurídica que sofreu a ofensa é titular exclusiva do direito à reparação, o legislador excluiu a possibilidade de reparação do dano moral em ricochete garantido os herdeiros e sucessores do trabalhador ofendido, em contrariedade ao art. 943⁵ do CC e Súmula 392⁶ do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

⁴ Súmula n. 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

⁵ Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

⁶ Súmula nº 392 do TST. Dano moral e material. Relação de trabalho. Competência da justiça do trabalho: Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho,



Acerca da possibilidade de reparação do dano moral em ricochete, foi aprovado o Enunciado n. 20 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA):

Enunciado 20. Dano Extrapatrimonial: Limites e outros aspectos. Danos extrapatrimoniais. O artigo 223-B da CLT, inserido pela Lei 13.467, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei 7.437/1985 e no título III do Código de Defesa do Consumidor. (2018, p. 20)

O art. 223-C prevê que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Não obstante a opção do legislador reformista tenha sido listar os direitos passíveis de reparação, entende-se que o rol exposto aqui não pode ser taxativo, e sim meramente exemplificativo, sob pena de excluir outros direitos constitucionalmente protegidos (art. 3º, IV, CR⁷).

Com relação à extensão do rol de direitos tutelados pelo art. 223-C, foi aprovado o Enunciado n. 19 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho ANAMATRA:

Enunciado 19. Danos Extrapatrimoniais: Limites. É de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo artigo 223-C da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição Federal (artigos 1º, III; 3º, IV, 5º, caput, e §2º). (2018, p. 20)

O art. 223-D estabelece que a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Aqui, ao incluir o segredo empresarial como direito passível de reparação extrapatrimonial, o legislador demonstra completa incapacidade técnica para tratar do

inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

⁷ CR, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



assunto, visto que o segredo ligado à atividade de empresa, e o rompimento de seu sigilo, trata-se de dano de cunho estritamente patrimonial.

O art. 223-E dispõe serem responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

A leitura literal desse artigo pode levar ao entendimento de que os empregados responderão aos danos causados ao empregador e a outros empregados, afastando o conceito de responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus empregados prevista no art. 932, II⁸, do CC.

O art. 223-F prevê que a reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. A possibilidade trazida no artigo não se trata de novidade, mas apenas de confirmação infraconstitucional de previsão expressa constante no art. 5º, inciso V⁹, da Constituição da República de 1988, assim como do entendimento sumulado pelo STJ na Súmula n. 37¹⁰.

O parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. Ainda, o parágrafo 2º prevê que a composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

O art. 223-G prevê que o juízo, ao apreciar o pedido, considerará: (i) a natureza do bem jurídico tutelado; (ii) a intensidade do sofrimento da humilhação; (iii) a possibilidade de superação física ou psicológica; (iv) - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (v) a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (vi) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (vii) o grau de dolo ou culpa; (viii) a

⁸ CC, Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

⁹ CR, Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

¹⁰ Súmula n. 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.



ocorrência de retratação espontânea; (ix) o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (x) o perdão, tácito ou expresso; (xi) a situação social e econômica das partes envolvidas; (xii) o grau de publicidade da ofensa.

Não obstante o art. 223-G, *caput*, da CLT preveja critérios para a fixação da indenização pelo juízo, entende-se que outros parâmetros não previstos pelo legislador poderão ser utilizados na avaliação do caso concreto, sendo capazes de influenciar na convicção do magistrado.

A maior limitação trazida pelo legislador está na tarifação expressa no parágrafo primeiro do mesmo artigo, que estabelece que se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

As inconsistências dentro de um único dispositivo são tantas, que se reservou um tópico próprio para discutir a possível inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, da CLT, conforme se verá adiante.

O parágrafo segundo prevê ainda que se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no parágrafo primeiro, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

Uma leitura literal do art. 223-G, §2º, CLT leva a crer que uma indenização devida pela pessoa natural a uma pessoa jurídica pode ser medida pelos mesmos parâmetros monetários do cálculo de uma indenização devida por uma empresa a uma pessoa física, ainda que suas realidades econômicas sejam manifestamente opostas, ignorando o binômio ‘gravidade da ofensa X capacidade do ofensor’.

Por fim, o parágrafo terceiro do art. 223-G prevê que no caso de reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.



Mais uma atecnia do legislador pode ser observada na redação desse parágrafo. Conforme se sabe, a empresa trata-se de um ser coletivo e como tal para cômputo da reincidência não é necessário que a prática seja perpetrada contra a mesma pessoa física, bastando que o mesmo ato seja cometido contra um de seus trabalhadores.

3.3.1 Medida Provisória (MP) n. 808/2017

Conforme já mencionado, as alterações promovidas na CLT pela Lei n. 13.467/2017 se mostraram tão polêmicas, que foi necessário aclarar algumas questões levantadas pela redação original da Lei da Reforma. Em razão disso, em 14 de novembro de 2017, foi editada a MP 808/2017, com o fim de resolver os pontos controversos da Lei n. 13.467/2017.

A MP n. 808/2017 alterou a redação do art. 223-C, do art. 223-G, parágrafos 1º e 3º, bem como incluiu os parágrafos 4º e 5º. Veja a redação dada pela MP:

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.

Art. 223-G.

(...)

§ 1º Ao julgar procedente o pedido o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.



Observe-se que a nova redação dada aos artigos acima transcritos pela MP n. 808/2017 aperfeiçoou os problemas antes existentes, alargando o rol de direitos passíveis de serem reparados no art. 223-C e alterando os parâmetros para a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais.

Além disso, a nova redação conferida ao §3º, em conjunto com o texto do §4º, melhora a conceituação de reincidência no caso do empregador, passando a considerar a conduta ofensiva idêntica praticada em face de outros trabalhadores.

A norma editada pelo Presidente, entretanto, não foi confirmada pelo Congresso Nacional dentro do prazo legal, perdendo a sua vigência em 23 de abril de 2018 e gerando efeitos apenas no período compreendido entre 14/11/2017 e 23/04/2018, voltando a partir desta data a valer os efeitos da Lei n. 13.467/2017.

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, §1º DA CLT

Interpretar o art. 223-G, §1º da CLT em sua literalidade implica em admitir que se diferencie uma mesma afronta moral infringida a trabalhadores distintos, em função de sua renda, criando uma verdadeira exceção ao princípio da isonomia, razão pela qual outra alternativa não resta senão defender a inconstitucionalidade desse artigo.

O tratamento desigual oferecido a iguais, posto que a Lei n. 13.467/2017 considera empregados ligados a uma mesma empresa e a um mesmo evento, é tamanho que para ilustrar a tarifação expressa no art. 223-G, §1º, da CLT, Sebastião Geraldo de Oliveira dá o seguinte exemplo hipotético:

Estão subindo em um elevador de obra de construção civil o estagiário, o pedreiro, o engenheiro e o gerente da obra, que auferem rendimentos mensais diversificados. O cabo do elevador não era o especificado e ainda estavam transportando junto material de construção, violando a NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que acabou provocando acidente e a queda do elevador. Todos os trabalhadores ficaram com sequelas físicas semelhantes em razão do mesmo acidente. A tabela abaixo mostra como poderiam ficar as indenizações por danos extrapatrimoniais, neste exemplo hipotético: (2019, p. 304-305)



TABELAMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL – ART. 223-G DA CLT				
Lesado – Salário – Grau da ofensa	Estagiário R\$998,00	Encarregado R\$2.000,00	Engenheiro R\$10.000,00	Gerente R\$15.000,00
Ofensa leve – 3x	R\$ 2.994,00	R\$ 6.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 45.000,00
Ofensa média – 5x	R\$ 4.990,00	R\$ 10.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 75.000,00
Ofensa grave – 20x	R\$ 19.960,00	R\$ 40.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 300.000,00
Ofensa gravíssima – 50x	R\$ 49.990,00	R\$ 100.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 750.000,00

Observe-se que o empregador é o mesmo, o evento danoso é o mesmo e os danos causados aos empregados são os mesmos, sendo o único fator que os diferencia o valor do salário, que será o suficiente para tratar a vida do estagiário como menos valiosa do que a vida do engenheiro ou do gerente, por exemplo. O que é inadmissível frente à Constituição de 1988.

Ora, se o art. 5º, *caput*, da CR estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o art. 3º, inciso IV, da CR estabelece como um dos objetivos da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, não há como defender a constitucionalidade do art. 223-G, §1º, da CLT, sob pena de afronta direta à Constituição.

Conforme já mencionado, a MP n. 808/2017 alterou os parâmetros originais de fixação da indenização tomando-se por base o valor do salário do empregado, passando a prever que a o cálculo deveria ser feito em atenção ao valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Quanto a alteração de parâmetros proposta pela MP n. 808/2017, Maurício Godinho Neves Delgado e Gabriela Neves Delgado entendem que se trata de solução mais adequada do que a original dada pela Lei n. 13.467/2017, mas que, “ainda assim, não consiste em uma alternativa que afaste a inconstitucionalidade do critério do tarifamento, uma vez que esse critério foi inequivocamente rejeitado pela Constituição de 1988 (art. 5º, V e X, CF)” (2018, p. 150).

Ressalte-se que a tarifação prevista, ainda que com o aperfeiçoamento da redação trazido pela MP n. 808/2017, ainda pode se mostrar insuficiente em caso de morte, a maior ofensa possível. Por isso, a Constituição da República, ao tratar o assunto, estabeleceu o princípio da reparação integral, sendo qualquer forma de tarifação ou limite imposto à indenização por dano extrapatrimonial inconstitucional.



Além disso, a CR em seu art. 5º, §3º prevê que “[o]s tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, e os tratados internacionais de direitos humanos integram o ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal, independente do quórum de aprovação. Violar os preceitos dessas normas é também violar a Constituição.

Ressalte-se que o Brasil é signatário de diversos tratados que asseguram o princípio da isonomia, tais como os artigos 2º, 7º e 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e os artigos 2º, 4º, 5º e 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

Acerca da possível inconstitucionalidade da tarifação prevista no art. 223-G, §1º, a ANAMATRA ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6050, que tem por objeto as novas regras da CLT relativas às reparações de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

A ADI 6050 questiona os limites vinculados ao salário do trabalhador, sob o argumento de que a limitação contraria o princípio da isonomia, permitindo que um mesmo dano gere indenizações diferentes em razão do salário do ofendido. Ainda, a ANAMATRA argumenta que a nova norma, da forma como foi introduzida na CLT, restringe a atuação do Poder Judiciário, impedindo que o órgão fixe indenização ampla aplicável ao caso concreto.

A ADI foi protocolada em 19 de dezembro de 2018 e distribuída ao Ministro Relator Gilmar Mendes, que adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), de modo a permitir que a ação seja julgada diretamente no mérito pelo Plenário, sem prévia análise do pedido de liminar. O relator requisitou informações ao presidente da República e ao Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Depois disso, determinou que os sejam remetidos, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Procuradoria-Geral da República (PGR), para que se manifestem no prazo de cinco dias.



Em 21 de agosto de 2019 a RPG se apresentou parecer opinando pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT, bem como que sejam declarados inconstitucionais, por arrastamento, os parágrafos 2º e 3º do art. 223-G e os arts. 223-A e 223-C da CLT, todos com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Em 29 de agosto de 2019 os autos da ADI foram conclusos ao Relator, permanecendo pendente de julgamento até a presente data.

5. A NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA

Até que o STF se manifeste acerca da inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, da CLT, defende-se que a aplicação do dispositivo, assim como de todo o Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho deverá ser feita em atenção ao conjunto normativo que envolve o regramento trabalhista, incluindo a Constituição da República, o Código Civil e tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faça parte.

A CR erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, em seu art. 1º, inciso II, garantindo a todos, em seu o art. 5º incisos V e X da CR o direito de resposta proporcional ao agravo e a reparação integral por danos patrimoniais e morais sofridos. Ressalte-se que as normas previstas constitucionalmente são de aplicação imediata a todos, não sendo passível de afastamento por opção do legislador ordinário, sob pena de conferir tratamento discriminatório aos trabalhadores, em manifesta afronta ao art. 3º, IV e art. 5º, *caput*.

Ademais, o Direito do Trabalho, ramo autônomo do direito, dotado de princípios próprios, possui o *princípio da norma mais favorável*, o qual dispõe que havendo conflito entre duas ou mais normas aplicáveis ao caso concreto, deve-se optar pela que seja mais favorável ao empregado, observados os critérios jurídicos pertinentes.

Maurício Godinho Delgado entende que o operador jurídico deve buscar a regra mais favorável enfocando globalmente o conjunto de regras componentes do sistema, discriminando, no máximo, os preceitos em função da matéria de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e



teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito (teoria do conglobamento) (2019, p. 236).

Ora, o tratamento dado aos trabalhadores pelo legislador reformista é tão desigual que os coloca em condição de proteção inferior à do cidadão comum, visto que no direito civil não há qualquer regramento no sentido de se estabelecer um teto máximo para a fixação do valor da indenização por dano extrapatrimonial.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, ao tratarem sobre o novo Título II-A da CLT defendem que:

Mas a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do preceito legal demonstra, às escâncaras, que há um conjunto normativo geral mais forte, superior, dado pela Constituição de 1988 e pelas normas internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil, que incide, sem dúvida, na regulação da matéria abrangida por este título especial agora componente da Consolidação.

Ademais, havendo alguma necessidade de integração jurídica, incidem, sim, as regras sobre indenizações por dano moral insculpidas no Código Civil Brasileiro e em outros diplomas normativos da República, respeitada a compatibilidade de tais regras externas com os princípios e a lógica jurídica estrutural da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 8º, *caput* e §1º, CLT). (2018, p. 147)

Ainda, acerca da exclusividade de aplicação das normas constantes no corpo da CLT, foi aprovado o Enunciado n. 18 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

Enunciado 18. DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS. Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do título II-a da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput* e incisos v e x e 7º, *caput*, todas da Constituição Federal. (2018, p. 19)

Dessa forma, ante a impossibilidade de afastamento da norma celetista do ordenamento jurídico do qual está inserido, principalmente em razão da existência de



lacunas dentro do tema ora estudado, filia-se à tese n. 211 levantada por Simone Soares Bernardes, Marcos Scarlécio e Leonardo Tibo Barbosa que dispõe:

Tese 211. O termo “apenas” constante do artigo 223-A da CLT não passa de mera atecnia. Assim, à luz de uma interpretação sistemática, considerando que a norma deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum (LINDB, art. 5º), e, ainda, diante da própria previsão de que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho – repetida, aliás, pela Reforma Trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT) – a exegese razoável do dispositivo é no sentido de que as normas aplicáveis à análise do dano extrapatrimonial não se limitam àquelas previstas no Título II-A da CLT. O instituto da responsabilidade civil é secular e seu estado da arte não pode ser desprezado por vontade do legislador ordinário, já que a lei corresponde apenas ao elemento textual da norma jurídica e constitui tão somente uma perspectiva, das várias que compõem o Direito. Ademais, a adoção de um sistema especial e, no caso, visivelmente prejudicial (considerando as limitações do art. 223-G) para o empregado, em comparação com outros ramos do direito, não se justifica perante o princípio da isonomia constitucional (art. 5º). (2018, p. 130-131)

Sendo assim, defende-se, portanto, que até que o STF se manifeste acerca da inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, da CLT, que seja feita uma interpretação integrativa com todo o ordenamento jurídico, aplicando-se as normas previstas na Constituição da República, no Código Civil e declarações e tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou exposto no presente estudo, a Lei n. 13.467/2017, ao introduzir o Título II-A na Consolidação das Leis do Trabalho, formalizou a inserção dos danos extrapatrimoniais na legislação justralhista sem, entretanto, trazer uma novidade efetiva ao mundo do trabalho, visto que a condenação por danos de natureza extrapatrimonial já era uma realidade na seara juslaboral, mesmo antes da inclusão do referido capítulo.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, que erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, todo o ordenamento jurídico, sobretudo o juslaboral, que insere a figura do trabalhador dentro de um sistema de proteção, passou a ser regido por direitos fundamentais que protegem não só ao seu trabalho, mas à vida, saúde, dignidade, dentre outros direitos garantidos constitucionalmente.



Na mesma linha, o Código Civil estabelece que todo aquele que causar danos a outrem fica obrigado a repará-lo, ainda que o dano seja de ordem exclusivamente moral.

Ao inserir o Título II-A na CLT, entretanto, limitando a aplicação das normas previstas na CLT para reparação de danos de natureza extrapatrimoniais, bem como tarifando a indenização a ser estipulada de acordo com o salário do trabalhador, o legislador se afasta do conceito de centralidade da pessoa humana, bem como tenta se distanciar das demais normas que se aplicam ao tema, como o Código Civil (CC) e a CR.

Não obstante todo o Título II-A seja questionável por conter uma clara obsessão restritiva de direitos dos trabalhadores e por atentar contra princípios como da proporcionalidade-razoabilidade, igualdade e dignidade da pessoa humana, a maior limitação trazida pelo legislador está na tarifação expressa no parágrafo primeiro do mesmo artigo, que estabelece que se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, de acordo com o grau da ofensa e o salário contratual do ofendido.

O referido dispositivo autoriza que, em casos idênticos, envolvendo um mesmo evento danoso e a mesma consequência para os ofendidos, trabalhadores com salários distintos serão reparados de forma desigual, apenas em atenção à sua capacidade econômica. Ou seja, a tarifação prevista no art. 225-G, §1º da CLT, implica na tarifação não apenas da indenização a ser percebida pelo trabalhador e/ou sua família, mas também na hierarquização e segregação dos próprios trabalhadores, que passam a ter seu valor pessoal aferido a partir do valor monetário de sua remuneração.

Interpretar o art. 223-G, §1º da CLT em sua literalidade implica em admitir que se diferencie uma mesma afronta moral infringida a trabalhadores distintos, em função de sua renda, criando uma verdadeira exceção ao princípio da isonomia, razão pela qual outra alternativa não resta senão defender a inconstitucionalidade desse artigo, que está sendo, inclusive objeto da ADI n. 6050.

Entende-se que, portanto, até que o STF se manifeste acerca da inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, da CLT, a aplicação do dispositivo, assim como de todo o Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho deverá ser feita em atenção ao conjunto normativo que envolve o regramento trabalhista, incluindo a Constituição da



República, o Código Civil e tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faça parte.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel de Pádua. A reforma trabalhista e a tarifação legal do dano moral no direito brasileiro. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet*. Curitiba-PR. Ano XII, n. 20, janjun/2019. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima20/3-A-REFORMA-TRABALHISTA-E-A-TARIFACAO-LEGAL-DO-DANO-MORAL-NO-DIREITO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 30 de ago. 2019.

ASSOCIAÇÃO ajuíza ADI contra novas regras da CLT sobre danos morais. **Notícias STF**. Brasília, 08 de julho de 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=400370&tip=UN>>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

BERNARDES, Simone Soares; SCARLÉCIO, Marcos; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Reforma Trabalhista**: teses interpretativas. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6050**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Número único: 0084316-27.2018.1.00.0000. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho Relator: Min. Gilmar Mendes, 19 dez 2018. Brasília: STF, [2019]. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Jurisdição n. 6.959-6**. Suscitante: Juiz da 1ª Vara Cível de Brasília. Suscitado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 9 dez 2003. Brasília: STF, [2019]. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30431>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.



BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227.** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27227%27>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 281.** A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27281%27>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 37.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2737%27>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 327 da SDI-1.** Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_321.htm#TEMA327>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula n. 392.** Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em:



<<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadascej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A nova sistemática da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Uma análise à luz dos princípios constitucionais da dignidade humana e do meio ambiente do trabalho adequado. *In*: PIRES, Rosemary de Oliveira; LORENTZ, Lutiana Nacur; BARBOSA, Arnaldo Afonso (Coord.). **A Reforma Trabalhista (Lei nº13.467/2017)**: na visão dos magistrados do trabalho, procuradores do trabalho e advogados trabalhistas. Belo Horizonte: RTM, 2018. p. 217-222.

ENUNCIADOS aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 2 set. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. vol. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HRUSCHKA, Cristian Luis. Responsabilidade civil no Direito do Trabalho: evolução, especificidades e o dano extrapatrimonial. *In*: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Florianópolis/SP. v.21. n.30. Ano 2018.p. 93 a 125.

JÚNIOR, Antonio Umberto de Souza; MARANHÃO, Ney. Reforma trabalhista e danos extrapatrimoniais: a vida por um preço e a teoria do piso implícito. *In*: PIRES, Rosemary de Oliveira; LORENTZ, Lutiana Nacur; BARBOSA, Arnaldo Afonso (Coord.). **A Reforma Trabalhista (Lei nº13.467/2017)**: na visão dos magistrados do trabalho, procuradores do trabalho e advogados trabalhistas. Belo Horizonte: RTM, 2018.p. 199-214.



OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**: de acordo com a reforma trabalhista lei n. 13.467/2017. 11.ed. São Paulo: Ltr, 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2019.

PORTO, Lorena Vasconcelos. A tarificação do dano extrapatrimonial. *In*: FARIA, Fernanda Nigri; TOSTES, Laura Ferreira Diamantino. **Aportes teóricos para a aplicação do direito do trabalho após a Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.p. 253-264.

PROTOCOLO Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" = **ADDITIONAL Protocol to the American Convention on Human Rights in the Area of Economic, Social and Cultural Rights "Protocol of San Salvador"**. 17 de novembro de 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm> Acesso em: 2 de set. de 2019.

MARINHO, Rogério. **Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**. comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, do poder executivo, que "altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - consolidação das leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências". Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Danos Extrapatrimoniais na Lei n. 13.467/2017**: o mesquinho cerceio da dignidade. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO Valdete Souto. **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1.ed.rev.e ampl. São Paulo: Expressão Popular, 2017.p. 203-222.

MURADAS, Daniela. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

XIX CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONAMAT(2018). **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017)**: Reforma trabalhista enunciados aprovados. Belo Horizonte: ANAMATRA, 2018. Disponível em:



<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf> Acesso em: 19 ago. 2019.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte.
Volume XIII, número 1, julho de 2020 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>